



**Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7001593-58.2019.7.01.0001/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 7001593-58.2019.7.01.0001/RJ

RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL

APELANTE: JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DEFENSOR CHEFE JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (DPU)

APELANTE: RIAN DA SILVA SERAFIM

ADVOGADO(A): DANIELE DE SOUZA DE FREITAS (OAB RJ165578)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de Apelação interpostos pela Defensoria Pública da União, representando o ex-Asp Ex JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS e pela Defesa constituída do ex-Cb Ex RIAN DA SILVA SERAFIM, ambos contra sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, de 24/2/2025, que julgou procedente a exordial acusatória, **condenando** o ex-Asp Ex JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, incurso no artigo 303, § 2º, do CPM (peculato-furto); e **condenando** ex-Cb Ex RIAN DA SILVA SERAFIM à pena de 3 (três) anos de reclusão, incurso no artigo 303, § 2º, do CPM (peculato-furto) (processo 7001593-58.2019.7.01.0001/RJ – APM, eventos 967 , 975 e 943, respectivamente).

O Ministério Público Militar, em 22/8/2019, ofereceu denúncia contra o ex-Asp Ex JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe os crimes dos arts. 223 (ameaça) e 303, e seus §§ 1º e 2º (peculato-furto), c/c o art. 70, II, alínea "I", todos do Código Penal Militar (CPM); e contra ex-Cb Ex RIAN DA SILVA SERAFIM, imputou-lhe os crimes do art. 303, §§ 1º e 2º, do CPM (processo 7000625-28.2019.7.01.0001/RJ – IPM, eventos 22.1, 22.2 e 28).

A Inicial narra que (APM, evento 1.1):

No dia 13 de janeiro de 2019, por volta das 23:20 horas, os denunciados subtraíram para si, com animus domini, da câmara frigorífica do rancho da supracitada OM os bens abaixo transcritos, todos de propriedade da Fazenda Nacional no valor total de R\$ 22.328,82 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme comprova o documento fl. 07 (item 1 do evento 1) e 108/109 (item ___ do evento 1).

Os bens subtraídos pelo denunciado foram os seguintes:

- 10 (dez) caixas de picanha;
- 23 (vinte e três) caixas de contra filé e
- 03 (três) caixas de alcatra.

Para tanto, o Asp César Ferreira, ora primeiro denunciado, valeu-se de sua condição de Oficial de Dia, que lhe conferiu livre acesso à câmara frigorífica, bem como do adiantado horário noturno, quando existem poucos militares transitando pela OM, para, juntamente com o Cb Serafim, ora segundo denunciado, subtrair os bens acima relacionados da câmara frigorífica e colocá-los nos veículos Hyundai i30, cor preta, placa KYJ 4233 e Chevrolet Agile, cor prata, de propriedade do primeiro e segundo denunciados, respectivamente.

De fato, no dia e hora acima transcritos, após o primeiro e segundo denunciados acondicionarem os gêneros alimentícios já relacionados em seus veículos, o segundo denunciado assumiu a direção do veículo Chevrolet Agile, cor prata, enquanto que o Sd Silva Cafê, assumiu a direção do veículo do primeiro denunciado ameaçado por este último de ser incluído na próxima baixa se assim não procedesse. Assim, os veículos saíram do quartel, sempre com o segundo denunciado à frente, e seguiram até um depósito de bebidas localizado na comunidade da Vila Kennedy, onde reside o Cb Serafim, local em que descarregaram as caixas subtraídas da OM, sendo certo que de lá somente o Sd Silva Cafê retornou para o quartel, já na madrugada do dia 14 de janeiro.

Subsumindo-se, pois, a conduta do primeiro denunciado ao contido nos arts. 223 e 303 e seus §§ 1º e 2º combinado com o art. 70, II, alínea I, ambos do CPM, bem como a dos segundo denunciado ao contido no art. 303 e seus §§ 1º e 2º do CPM, requer o Parquet Militar, uma vez autuada e recebida a presente exordial acusatória, a citação do mesmo para início da instrução criminal e, ao final, a condenação dos acusados, ouvindo-se os lesados e as testemunhas a seguir arroladas.

[...] (Grifos no original.)

Em 9/12/2019, a denúncia foi recebida (IPM, evento 71) e os Réus foram citados (APM, eventos 7 e 8).

Foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas arroladas pela Acusação (APM, eventos 418 c/c 426). As Defesas foram intimadas para arrolarem testemunhas (APM, evento 430). A Defesa do ex-Cb Ex RIAN DA SILVA SERAFIM não arrolou testemunhas (APM, evento 439). Após diversas tentativas de oitiva, a

Defesa do ex-Asp Ex JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS desistiu das testemunhas que arrolou (APM, eventos 473, 480, 481, 494, 527 e 569).

As audiências de qualificação e de interrogatório dos Réus foram realizadas em 21/3/2024 (APM, evento 769).

Na sequência, na fase do art. 427 do CPPM, apenas a Defesa do ex-Asp Ex JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS requereu fosse verificada junto à OM se esta ainda possuía a gravação das imagens das câmeras de segurança do período dos fatos, e caso existentes, que fossem juntadas aos autos do processo (APM, evento 769).

Passando-se à fase do art. 428 do CPPM, em alegações escritas apresentadas em 15/5/2024, o Ministério Público Militar pugnou pela condenação, contudo, requereu a desclassificação do delito de peculato-furto (art. 303, § 2º, do CPM) para o de furto qualificado pelo concurso de agentes, em período noturno e contra a Fazenda Nacional (art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, IV, do CPM). O *Parquet* argumentou que, embora comprovadas a materialidade e a autoria da subtração, não ficou demonstrada a "facilidade" decorrente da função militar que caracteriza o peculato-furto (APM, evento 800).

No dia 13/6/2024, em sede de alegações escritas, a Defesa do ex-Cb Ex RIAN DA SILVA SERAFIM pleiteou a absolvição por insuficiência de provas, com base no princípio *in dubio pro reo*. Questionou a credibilidade das testemunhas e a robustez das provas apresentadas, como as imagens das câmeras de segurança. Subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas (APM, evento 814).

Em 13/7/2024, nas alegações escritas do ex-Asp Ex JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS, a Defesa requereu a absolvição por insuficiência probatória, alegando inconsistências nos depoimentos testemunhais e a ausência de provas técnicas conclusivas. Argumentou que a função de Oficial de Dia, por si só, não comprova a autoria. Subsidiariamente, pediu o afastamento da qualificadora do concurso de agentes (APM, evento 817).

Após a devida instrução processual, em 24/2/2025, foi proferida sentença pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (APM, evento 943), julgando procedente a pretensão punitiva para condenar os acusados pelo crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do CPM).

O CPJ/Ex rejeitou a tese do MPM de desclassificação para furto qualificado, uma vez que a função de Oficial de Dia exercida pelo ex-Asp Ex JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS configurou a elementar da "facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar", e que tal circunstância se comunicou ao corréu ex-Cb Ex RIAN DA SILVA SERAFIM, nos termos do art. 53, § 1º, do CPM.

A sentença *a quo* teve o seguinte dispositivo:

*ISTO POSTO, DECIDE o Conselho Permanente de Justiça, sem divergência de votos, julgar procedente a pretensão punitiva para, em consequência, **CONDENAR:***

*Ex-Aspirante do Exército **JÚLIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 303, § 2º, do Código Penal Militar.*

Para tanto, fixa a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, majorando a pena mínima cominada em 1/3 (um terço), visto que se tratava de Aspirante a Oficial, oriundo da Academia Militar da Agulhas Negras, demonstrando personalidade voltada para prática delituosa. Não manteve o compromisso com a Instituição que, pelo menos em 05 (cinco) anos, investiu na sua formação.

Aplica-se a agravante da alínea "e" do inciso II do artigo 70 do CPM, em 1/3 (um terço), totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Deixa, também, de aplicar o § 1º do artigo 303 do CPM, em razão da flutuação do valor do bem e do salário mínimo.

A pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão torna-se definitiva, em razão da ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, bem como de atenuantes.

Fixa o REGIME SEMI-ABERTO, a teor do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Deixa de conceder a suspensão condicional da pena, por não preencher os requisitos objetivos previstos no artigo 84 do Código Penal Militar.

*Ex-Cabo do Exército **RIAN DA SILVA SERAFIM**, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 303, § 2º, Código Penal Militar.*

Para tanto, fixa a pena-base em 03 (três) anos de reclusão que se torna definitiva em razão de ausência de causas de aumento e de diminuição, bem como atenuantes ou agravantes.

Fixa o REGIME ABERTO, a teor do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Deixa de conceder a suspensão condicional da pena, por não preencher os requisitos objetivos previstos no artigo 84 do Código Penal Militar.

Concede aos réus o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

P.R.I.C.

[...] (Grifos no original.)

Inconformados com a sentença, as defesas dos Acusados interpuseram Recursos de Apelação (APM, eventos 948 e 952), os quais foram recebidos pelo Juízo a quo (APM, evento 955).

Em 22/5/2025, a Defesa do ex-Asp Ex JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS juntou suas Razões recursais. Preliminarmente, suscita: a) a nulidade do processo pela não oferta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); e b) a nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação, alegando que, ao requerer a desclassificação para furto em alegações finais, o MPM vinculou o Juízo, que, ao condenar por peculato, teria decidido *extra petita*. No mérito, reitera a tese de insuficiência de provas para a condenação e, subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria, com a fixação da pena-base no mínimo legal e a redução da fração de aumento da agravante (APM, evento 967).

Em 5/6/2025, a Defesa do ex-Cb Ex RIAN DA SILVA SERAFIM apresentou suas Razões recursais. Em preliminar, argui a nulidade pela não oferta do ANPP. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, alegando que a condenação se baseou em ilações e depoimentos frágeis, com ausência de prova penal convincente e necessária que permita, de modo seguro, a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do acusado, no que concerne ao teor da imputação penal contra ele deduzida (APM, evento 975).

Em Contrarrazões (APM, evento 978), em 17/6/2025, o MPM pugna pelo desprovimento de ambos os recursos. Quanto às preliminares, sustenta que a questão do ANPP está preclusa, pois a defesa não recorreu da recusa ministerial no momento oportuno, e que o acordo não é um direito subjetivo do Acusado. Afirma, ainda, não haver violação ao princípio da correlação, pois o Réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica. No mérito, reafirma a robustez do conjunto probatório, destacando a coerência dos depoimentos testemunhais, as provas documentais e o fato de os Apelantes terem sido condenados por coação às testemunhas em processo conexo. Defende a correteza da dosimetria aplicada ao ex-Asp Ex JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS, por considerá-la devidamente fundamentada.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PGJM), atuando como *custos legis*, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Dra. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES (evento 12), rechaçou as preliminares, alinhando-se ao entendimento do MPM de que a matéria sobre o ANPP está preclusa e de que não houve violação ao princípio da correlação. No mérito, considerou que a materialidade e a autoria delitivas estão sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório, que inclui depoimentos testemunhais firmes, imagens de câmeras de segurança e a constatação do arrombamento da câmara frigorífica. Concluiu que a versão dos Apelantes não se sustenta. No tocante à dosimetria da pena do ex-Asp JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS, a PGJM entendeu que o aumento da pena-base e a aplicação da agravante foram devidamente fundamentados e adequados à gravidade do caso concreto. Ao final, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos apelos.

O Ministro-Revisor teve vista dos autos.

É o Relatório.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO PUNTEL, Ministro Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001373084v11** e do código CRC **5c4748c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO PUNTEL
Data e Hora: 26/08/2025, às 21:53:24

7001593-58.2019.7.01.0001

40001373084.V11